



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51. I.ª Série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 17

de Abril de 2014, foi atribuída à favor de Moz Partners, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5054L, válida até 7 de Março de 2019, para fluorite, fosfatos, metais básicos, metais preciosos, terras raras, no distrito de Ngauma, província da Niassa com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-13° 42' 00.00''	35° 23' 45.00''
2	-13° 42' 00.00''	35° 30' 00.00''
3	-13° 49' 00.00''	35° 30' 00.00''
4	-13° 49' 00.00''	35° 22' 00.00''
5	-13° 43' 45.00''	35° 22' 00.00''
6	-13° 43' 45.00''	35° 23' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 23 de Abril de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Nota: Este aviso já foi publicada do Boletim da República, n.º 30, III série, de 14 de Maio de 2014

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Assok Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia dezoito de Setembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100532824, uma entidade denominada Assok Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Julieta Julião Cossa, solteira maior, no bairro da Malhangalene -B, Avenida Milagre Mabote, número setenta e três, quarteirão dois, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102268601M, de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e catorze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Assok Serviços - Sociedade Unipessoal,

Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede na Rua da Justiça, casa número cento e cinco, terceiro andar, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto: Prestação de serviços, comércio, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à

actividade principal, desde que aprovado pela sócia única.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida, desde que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócia única.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à uma única quota, pertencente ao único sócio Julieta Julião Cossa, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pela mesma. Gozando do

direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessada em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade mediante previa decisão da única sócia, podera amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização sera pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócia Julieta Juliaõ Cossa, que desde já fica nomeada única administradora, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do única administradora;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pela sócia.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante da falecida ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o único sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Tripla Interprise Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia treze de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100550334, uma entidade denominada Tripla Interprise, Limitada.

Américo Filimone, casado, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, natural de Licunha, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100275227N, emitido aos dezoito de Junho de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Boavida Daniel Simbine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, natural de Chidenguele, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100249120F, emitido aos três de Junho de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Mário Armando Simbine, Solteiro, de nacionalidade Moçambicana, residente na cidade de Maputo, natural de Manjacaze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500811080S, emitido aos treze de Janeiro de dois mil e onze pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Samuel Boavida Simbine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104922566F, emitido aos oito de Agosto de dois mil e catorze pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Hélio Boavida Simbine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100443208J, emitido aos dez de Setembro de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e

Hamilton Boavida Simbine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, natural de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100576460S, emitido aos vinte e dois de Outubro de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a dominação social de Tripla Interprise, Limitada.

Dois) A duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Rio Limpopo número cento e noventa e quatro, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local dentro da mesma cidade ou circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O seu objecto é o exercício de comércio internacional, compreendendo, agricultura, pecuária a importação, exportação, transporte de carga e passageiros, a, aquacultura, podendo ainda praticar qualquer outra actividade de comércio ou indústria, em que os sócios acordem e depois de autorizada pelos competentes organismos estatais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital é de cem mil meticais, dividido em seis partes desiguais pela forma seguinte:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio, Américo Filimone;
- b) Um quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Boavida Daniel Simbine
- c) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Mario Armando Simbine;
- d) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Samuel Boavida Simbine;
- e) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Helio Boavida Simbine;
- f) Uma quota de dez mil meticais, pertencentes ao sócio Hamilton Boavida Simbine.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão de quotas entre os sócios é livre. Ficará, porém, dependente do consentimento

dos outros sócios, aos quais lhes é reservado o direito de preferência, a sessão de quotas a pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Um) Anualmente realizar-se-á uma reunião ordinária de assembleia geral da sociedade, convocada pelo director geral por meio de carta registada dirigida para as residências dos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A reunião da assembleia geral ordinária deliberará principalmente sobre os seguintes assuntos a discutir:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório e contas referentes ao exercício anterior;
- b) Nomeação e exoneração do director geral; e, seu adjunto.
- c) Estratégia de desenvolvimento das actividades sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela disposição do código comercial aprovado pelo decreto lei numero dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, serão confiadas a um director geral, e, um director geral adjunto, nomeados pela assembleia geral.

Dois) Será vedado aos directores, obrigar a sociedade em actos estranhos aos seus negócios.

Três) Os directores ficarão dispensado da prestação da caução.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Em todo o omissos, regularão as disposições legais e vigentes sobre matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gold Class – Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100539802, uma entidade denominada Gold Class – Consultoria e Serviços, Limitada.

João Luis Max Lehener, casado com a senhora Zuleca Omar Daúto Cassamo de nacionalidade mocambicana, natural de Inhambane- Cidade, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100106125M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos onze de Março de dois mil e dez;

Darice Edmara Cassamo Lehener, solteira menor de idade de nacionalidade de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100937796M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos quatro de Março de dois mil e onze, representada pelo seu progenitor o senhor João Luis Max Lehener; e

Sheinila Melissa Cassamo Lehener, solteira, menora de idade de nacionalidade de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101001172100937786, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos quatro de Março de dois mil e onze representada pelo seu progenitor o senhor João Luis Max Lehener.

Celebraram entre si, um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Gold Class - Consultoria e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho número dois mil e quarenta e oito, rés-do-chão, bairro do Alto-Maé A, distrito Municipal Ka Mpumo nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE- Classe

das Actividades Económicas com Importação, & Exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;

- b) Prestação de serviços em diversas áreas, consultoria, auditoria, contabilidade, assistência jurídica e técnica nas áreas de transportes terrestre e de mercadorias e outros serviços afins;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos em três partes desiguais nomeadamente João Luis Max Lehener, com uma quota de dezasseis mil meticais, o correspondente a oitenta por cento, Darice Edmara Cassamo Lehener e Sheinila Melissa Cassamo Lehener, com uma quota de quatro mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital cada respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio maioritário o senhor João Luis Max Lehener que e nomeada gerente com dispensa de caução.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hydro Instaladora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de sete de Maio de dois mil e catorze da sociedade Hydro Instaladora, Limitada, com o capital social de quinze mil meticais, pessoa colectiva matriculada nos livros do registo comercial sob o número catorze mil cento e sessenta, a folhas cento e oitenta e oito do livro C traço trinta e quatro, com a data de dezanove de Março de dois mil e seis, e que no livro E

traço cinquenta e oito sob o número trinta e oito mil trezentos e sessenta e dois, com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da sociedade, foi deliberado pelos sócios o seguinte:

Um) Aumento do capital social da sociedade para um milhão e quinhentos mil meticais, na proporção das respectivas quotas;

Dois) Alteração do pacto social, mediante a modificação do texto do artigo quarto do pacto social.

Em consequência do aumento do capital social, os sócios acordam em alterar o texto do Artigo Quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, subscrito e inteiramente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais dividido em duas quotas, sendo:

- a) Uma quota de valor nominal de novecentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Paulo Rodrigues Alho;
- b) Uma quota de valor nominal de seiscentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria de Fátima Monteiro da Silva.

Que em tudo o não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Visabeira Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, por deliberação de dezasseis de Outubro de dois mil e catorze, lavrada na Acta número cinquenta e nove da Assembleia Geral da sociedade comercial anónima Visabeira Moçambique, S.A., procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração do pacto social da sociedade ao abrigo da previsão estatutária da alínea e) do número dois do artigo Décimo Sexto, com vista a alterar o capital social da sociedade, por conversão de prestações suplementares realizadas anteriormente pela accionista Visabeira Participações Financeiras, SGPS, S.A., na importância de cento e cinquenta e um milhões novecentos e vinte e oito mil meticais e

deste modo o capital social da sociedade passa de noventa e oito milhões e setenta e dois mil meticais para duzentos e cinquenta milhões de meticais.

Como consequência do aumento acima referido é alterado o número um do artigo quarto do pacto social, mantendo-se o restante inalterável e que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e cinquenta milhões de meticais, representado por dois milhões e quinhentas mil acções de cem meticais cada uma.

Dois)...

Três) ...

Quatro) ...

Cinco) ...

Seis) ...

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

ETS & PRO, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta, que aos cinco dias do mês de Novembro do ano de dois mil e catorze, pelas nove horas, realizou-se a assembleia geral extraordinária da sociedade por quotas denominada ETS& PRO, Limitada (adiante sociedade), na sua sede social sita em Maputo, na Avenida da Marginal, Parcela número cento e quarenta e um barra C, segundo andar, bairro da Sommerschild, com o capital social de um milhão e quinhentos mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100449935, onde os sócios deliberaram o acréscimo de uma actividade ao objecto social. Em sequência da deliberação tomada, o artigo terceiro dos estatutos passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal project management, engineering, procurement, construction management, operation & maintenance nos sectores de oil & gas e power, e construção civil.

Dois) A sociedade poderá igualmente efectuar:

- a) Consultoria e acessória técnica mecânica e industrial, nas áreas de engenharia arquitetónica, civil, eléctrica, hidráulica e petro química;

- b) Consultoria e acessória técnico mecânica e industrial nas áreas da salubridade, saúde, incluindo a construção de recipientes para gestão resíduos de todas as naturezas;
- c) Realização de estudos de impacto ambiental, urbanísticos, incluindo demolição de infra estruturas;
- d) Realização de actividades comerciais (venda) e importação de materiais de construção, industrial e mecânico;
- e) Gestão de complexos e actividades turísticas; realização de actividades de intermediação imobiliária;
- f) Realização de actividades financeiras, como fianças, prestação de garantias reais a empresas e terceiros; aluguer de maquinaria industrial;
- g) A sociedade poderá gerir, participar com acções em outras sociedades mediante deliberação do conselho de administração;
- h) A gestão de recursos humanos e actividades de recrutamento de pessoal.

Em tudo mais não alterado prevalecem as disposições do pacto social anterior.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e catorze. – O Técnico, *Ilegível*.

Kand 's Kids, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e treze, exarada a folhas cento quarenta e seis á cento quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número Trezentos e sete traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Dárcia Elisa Álvaro Freia, Licenciada em Direito, Técnica Superior dos Registos e Notariado N1 e Notária em exercício no Balcão de Atendimento Único, sito na Avenida Josina Machel, número cento e cinquenta e um, foi constituída uma sociedade que regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e denominação de sede

Um) A sociedade é comercial, adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Kand 'S Kids, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua Mohamad Siad Barec, número novecentos e noventa e seis, bairro de Alto-Maé, cidade de Maputo.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de vestuário, calçado e acessórios para homem, mulher e criança.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especial, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro é de cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios Katya Nhagura Binda Ussore Saraiva, Alice Castigo Binda Freia, Nora Castigo Binda, e Neusa Ruth Agostinho Ussore Arendsen de Wolff, com o valor de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital cada.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alieação de toda a parte de quotas devida ser do conhecimento dos sócios gozando estes dos direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- Com o consentimento do titular;
- Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;

d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Domitilha Tavares Santos, Alice Castigo Binda Freia e KatyaNhaguraBindaUssore Saraiva como sócias e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo as necessidades poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favores, finanças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Outubro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

JC Investimentos & Participações – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura publica de dezasseis de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dezassete a folhas cento e dezanove, do livro de notas para escrituras diversas numero trezentos e trinta e três, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, NI e notária, em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epigrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo socio, mudança de denominação e alteração do pacto social na sociedade em que o socio Jesus Joaquim Camba Gomez, divide e cede a sua quota em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de mil meticais correspondente a cinco por cento de capital social que reserva para si, e outra de dezanove mil meticais correspondente a noventa e cinco por cento a favor da sociedade Kamar Investments, SL que entra para sociedade como nova scia.

Que em consequência da divisão e cessão das quotas, mudança de denominação ora operada são alterados o artigos primeiro e quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma J.C. Investimentos & Participações, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil meticais,

correspon-dente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Kamar Investments, SL;

- b) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jesus Joaquim Camba Gomez.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

VFP, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Janeiro de dois mil e treze, na sociedade VFP, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100223309, o sócio Steven Finn, dividiu a sua quota de catorze mil meticais em duas quotas novas, sendo uma quota de dois mil meticais que cedeu ao senhor Francisco Samuel dos Santos Sousa, e outra quota de doze mil meticais que reserva para si.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de doze mil meticais, pertencente ao socio Steven Finn, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, pertencente ao socio Francisco Samuel dos Santos Sousa, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Uma quota de dois mil meticais, pertencente a socia Cassandra Lee Finn, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Uma quota de dois mil meticais, pertencente a socia Wesley Gregory Finn, correspondente a dez por cento do capital social.

Maputo, Outubro de dois mil e catorze. _ O Técnico, *Ilegível*.

Anaserv, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia doze de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100550113, uma entidade denominada Anaserv Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial entre:

Primeiro. Anatoley mutombene, solteiro natural de Maputo, residente no bairro das Mahotas, Rua Mário Estêvão Coluna, casa número quarenta e sete portador do Bilhete de Identidade n.º 110102254540s, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil aos onze de Novembro de dois mil e dez em Maputo; e

Segundo. Anatoley Mutombene Júnior, menor representado pelo seu pai, Anatoley Mutombene, natural de Maputo, residente no bairro das Mahotas, rua Mário Estêvão Coluna, casa número quarenta e sete, portador do passaporte n.º 10AA82967, emitido pela direcção nacional de migração aos cinco de Janeiro de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regeza pelas seguintes cláusulas.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Anaserv, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil duzentos e setenta e nove, na cidade Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal na prestação de serviços na área de limpeza de instalações, vedação eléctrica, venda de motores eléctricos para portões, aluguer de material informático, internet café e fotocópias.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou constituída, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital integralmente, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Anatoley Mutombene e Anatoley Mutombene Júnior, na qual o primeiro detém com o valor de dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital, e o segundo com o valor de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda parte de quotas deveser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesses pela cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando de novos sócios dos direitos correspondentes á participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio gerente o senhor Anatoley Mutombene, como director geral com plenos poderes.

Dois) A director geral tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesmas, tais como letras de favor, fianças avales ou abonação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinária quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou comum acordo dos sócios quanto assim entenderem.

ARTIGO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiro assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



AMC Umbelina Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia cinco de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100548208, uma entidade denominada AMC Umbelina Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal pelo senhor António Manuel Correia Umbelina, solteiro, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Florevis Inhaminga, número cento e noventa e sete, bairro da Central na cidade de Maputo, portador do Passaporte N.º H261268, emitido em Portugal.

Pelo presente contrato de sociedade o outorgante constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de AMC Umbelina Comercial, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Florevis Inhaminga, número cento e noventa e sete, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na área de serralharia, carpintaria, e corte de madeira.
- b) Intermediação comercial;
- c) Formação de quadros técnicos, assistência técnica, consultoria e acessória.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de vinte mil meticais, correspondente à quota do único sócio António Manuel Correia Umbelina e equivalente a cem por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo senhor António Manuel Correia Umbelina.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador, especialmente, designado para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser dedicada a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissão nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial moçambicano e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construtora NCS, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia doze de Novembro de dois mil e catorze,

foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100550016, uma entidade denominada Construtora NCS, SA

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação firma Construtora NCS, S.A., abreviadamente designada NCS e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro da Malhangalene, Rua largo do Ribatejo número dezanove, rés-do-chão.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro, por deliberação da assembleia geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas, serviços de engenharia, gestão de obras, produção de materiais de construção, instalações eléctricas, desenvolvimento de projectos imobiliários, gestão de concessões de infra-estruturas públicas e privadas.

Dois) A sociedade poderão exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de dez milhões de meticais representado por cem mil acções nominativas, com valor nominal de cem meticais, cada uma, integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas ou por incorporação de reservas, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral devesse ouvir o conselho de administração, o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, ate ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- i.* A modalidade do aumento do capital;
- ii.* O montante do aumento do capital;
- iii.* O valor nominal das novas participações;
- iv.* As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- v.* Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento do capital;
- vi.* O tipo de acções a emitir;
- vii.* A natureza das novas entradas, se as houver;
- viii.* Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- ix.* O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- x.* O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais;

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no numero anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do Conselho de Administração, a respectiva manifestação de interesse de venda, a qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para manifestada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transmissão.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido a manifestação de interesse de venda, o conselho de administração devesse notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo de acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito de voto, dividendo ou preferência, nem tem qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as respectivas adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de cinco anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sociais ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

(Remuneração dos membros dos órgãos sociais)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que elege os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECCÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes os dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa assembleia geral.

Dois) Os obrigacionista não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não tem, nessa qualidade direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em co-propriedade ou co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas reuniões de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção correspondera um voto.

Dois) Tem o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas ate ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionistas, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designa,

indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade ate as dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberação sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os Administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais de maior circulação da localidade onde se situe a sede da sociedade, com quarenta e cinco dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizara a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia geral, ou por quem o substitui, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que represente mais de vinte por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da Assembleia Geral e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa da Assembleia Geral não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o numero de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as Assembleias Gerais em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais,

quando estejam presentes ou representados os accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações tenham por objectivo:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicando nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deveser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número impar de membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, ate à primeira reunião da assembleia geral que procedera à eleição do novo administrador, cujo mandato terminara no final do quinquénio em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão, vinculação e representação da sociedade e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, moveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente perante quaisquer entidades públicas ou privadas.
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que

tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à toma das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quarto) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão das actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos;

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria de contas o exercício das funções de fiscalização, não procedera à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencidos e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral

Está conforme.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jamic Serviços & Consultoria Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia doze de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100549921, uma entidade denominada Jamic Serviços & Consultoria Limitada.

José Armando Afino, de nacionalidade moçambicana, estado civil solteiro de trinta e nove anos de idade, com o Bilhete de Identidade n.º 110100154004I, emitido em Maputo aos treze de Junho de dois mil e treze e Eldon Miguel Cezerilo Conde, de nacionalidade moçambicana estado civil de trinta e três anos de idade, com o Bilhete de Identidade n.º 060102549207C, emitido em Chimoio aos dezoito de Setembro de dois mil e doze, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas e condições exaradas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adotada é denominada de Jamic Serviços & Consultoria Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Domicílio)

A sua sede situa-se em Maputo na Rua do Bagamoio número cento e oitenta e seis - terceiro andar porta cinquenta. Por deliberação da assembleia geral, podendo ser criadas delegações, agências ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Início e prazo de duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado incluindo as suas operações na data desta escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto da sociedade)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Conferencia marítima e auxiliar de estiva;
- O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar como limpeza portuária, navios e outras actividades que se mostrarem disponíveis.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades, nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cento vinte e cinco mil meticais, em dinheiro, inteiramente realizado e representado por cinquenta por cento de quotas, uma de José Armando Afino e a outra de Eldon Miguel Cezerilo Conde, de igual montante.

Dois) O capital social poderá ser aumentado de comum acordo entre os sócios e mediante autorizações nos termos da legislação em vigor.

Três) No aumento do capital a que nos termos do número anterior a sociedade haja que proceder, poderão ser utilizados dividendos acumulados e as reservas.

ARTIGO SEXTO

(Deveres)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares desde que todos os sócios estejam de acordo.

Dois) Os sócios, ou mesmo terceiros poderão fazer suprimentos a sociedade, devendo tais quantias serem lançadas a crédito de contas especiais, para serem levantadas nos termos e condições que se convencionarem.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessação das quotas)

As quotas não podem ser divididas só podendo ser transacionadas por inteiro, tendo a sociedade ou os sócios, por esta ordem, direitos de preferência na sua aquisição.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) Administração e representação da sociedade ficam a cargo de um conselho de administração, composto por dois administradores, sendo um deles presidente, os quais são nomeados pelos sócios.

Dois) O mandato dos administradores tem a duração de quatro exercícios, podendo ser reeleitos.

Três) Por acordo dos sócios fica eleito como presidente da sociedade o socio José Armando Afino.

ARTIGO DÉCIMO

Forma de obrigar

Um) A sociedade obriga-se:

a) Com a intervenção de um administrador, no âmbito das competências que lhe

foram delegadas e se a delegação de poderes atribuir o poder de representação da sociedade;

c) Com a intervenção de procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência)

No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar de direito de preferenciar nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o socio cedente, cede-la a quem entender, nas condições em que a ofereceu a sociedade e aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota que for arrastado, penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação, e o preço da amortização será o valor do último balanço.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações sociais)

Um) As deliberações sociais serão tomadas sempre por reunião dos sócios, a serem convocadas previamente, no prazo mínimo de quinze dias úteis;

As convocações das reuniões dos sócios se fará por meio de carta registrada, telegrama, por e-mail, ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprove o envio e o teor da convocação.

Dois) As formalidades de convocação das reuniões poderão de ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

Três) Nesse caso, a respectiva acta devem ser assinadas por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Responsabilidade dos sócios)

A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Impedimentos dos socios)

Um) Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividades empresariais.

Dois) Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil moçambicano e, subsidiariamente, pela lei das sociedades por quotas sem prejuízo das disposições supervenientes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Foro judicial)

Fica eleito o Foro Central da Cidade de Maputo, para os procedimentos judiciais referentes a este instrumento de contrato social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbira a um conselho fiscal composto por três membros, um dos quais servira como presidente e será para tanto designado pela assembleia geral que proceder a eleição.

Dois) O conselho fiscal reunira na sede, pelo menos uma vez em cada semestre, caso haja necessidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de dezembro e os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, bem como os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Falecimento ou incapacidade superveniente)

No caso do falecimento ou incapacidade de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido devendo escolher de entre eles um que a todos representantes na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administração e uso da firma)

Nenhum dos sócios poderá, por si ou por interposta pessoa, dedicar-se as mesmas atividades da sociedade sem que para isso seja previamente autorizado pela assembleia geral e por resolução tomada por unanimemente de votos. Se o fizer sujeitar-se-á além da indemnização dos prejuízos que tiver causado a sociedade, a cedência da sua quota a mesma sociedade, se esta assim o entender, pelo valor estabelecido no artigo nono, a pagar em quatro prestações, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo o juro anual da taxa do Banco de Moçambique, para os depósitos a prazo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, fazendo a partilha dos bens sociais como

então para ela se concertarem, mas desde já determinam o direito de licitação para o caso de mais de um deles querer ficar com ativo e passivo sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições de lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e mais legislações aplicáveis e, ainda, as deliberações todas em assembleia geral.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Executive Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por deliberação da assembleia geral extraordinária, datada de trinta de Setembro de dois mil e catorze, pelas onze horas, procedeu-se na sede social da sociedade Executive Moçambique, Limitada, sita na Rua de Marconi, número quarenta e três, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 100443627, a alteração parcial dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por dois administradores ou por um conselho de administração composto por três membros, conforme o caso, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores terão os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo conselho de administração.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois administradores ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO A

(Poderes da administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da Sociedade serão geridos pelos administradores, que poderão exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo, mas não limitado a:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipo de contratos no decurso das operações ordinárias da Sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear o auditor externo da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o director geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;
- l) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;

m) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e

n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO B

(Primeira administração)

A primeira administração da sociedade será a seguinte:

- a) Nuno António da Costa Fernandes;
- b) João Pedro Marques Esteves de Oliveira.

ARTIGO DÉCIMO C

(Convocação das reuniões da administração)

Um) A administração ou o conselho de administração poderá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões da administração ou do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pela administração ou pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, a administração ou o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

Quatro) As decisões da administração podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO D

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões da administração ou do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro temporariamente impedido de participar nas reuniões da administração ou do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) Os assuntos discutidos nas reuniões da administração ou do conselho de administração serão decididos por maioria de votos. No caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de desempate, no caso do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO E

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da Sociedade compete ao director geral que deverá agir de acordo com os princípios e políticas da sociedade, e dentro dos poderes atribuídos pelo conselho de administração.

Dois) A nomeação de um director geral é da competência do conselho de administração, e não é imperativo que este seja accionista.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bellus Corpus – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e catorze, lavrada a folhas vinte e oito a vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e dois _ B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Bellus Corpus-Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua da Concordia número catorze, um esquerdo.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto actividades ligadas a saúde estética, através de programas de emagrecimento, reeducação alimentar, tratamento da celulite, controlo de peso, tonificação muscular, com o objetivo de proporcionar o bem estar e uma alternativa de vida saudável.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, correspondente a única quota da sócia Micaela Elisa Francisco, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio único, ficando desde já nomeado gerente, com ou sem remuneração conforme ele decidir, podendo a respectiva remuneração consistir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade.

§ único. Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é apenas necessária a assinatura do sócio-gerente.

ARTIGO QUINTO

Mediante procuração a sociedade poderá constituir mandatários para a representar em actos ou categoria de actos especificados na procuração.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos legais e, em caso de morte ou interdição de do sócio, a sociedade continuará com os restantes herdeiros representantes do falecido ou interdito.

Dois) No entanto, enquanto a quota do sócio falecido ou interdito estiver indivisa, os seus herdeiros ou representantes deverão escolher um só de entre todos que os represente, na sociedade.

Três) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

Quatro) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

ARTIGO SÉTIMO

O gerente fica desde já autorizado a efectuar o levantamento da totalidade do capital social, em nome da sociedade ora constituída, a fim de fazer face às despesas com este contrato, seu registo e publicações e ainda com a instalação da sede social.

ARTIGO OITAVO

Disposições transitórias

A sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, bem como a aquisição, para a sociedade de quaisquer direitos, antes

do registo definitivo do contrato social, sem prejuízo do disposto no artigo quinto do Código das Sociedades Comerciais, e de harmonia com o artigo dezanove e quaisquer outros aplicáveis do citado diploma legal.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Guang Li Yuan – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia treze de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100550326, uma entidade denominada Guang Li Yuan – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade unipessoal pelo senhor Li Jun Chen, solteiro, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte nº G31399837, emitido pelo Ministério da Segurança Pública da República Popular da China, ao vinte e oito de Outubro de dois mil e oito, residente na Avenida da Tanzânia, número duzentos e setenta e três rés-do-chão, Distrito Urbano KaLlamakulo, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Guang Li Yuan - Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua na Avenida da Tanzânia, número duzentos e setenta e três rés-do-chão, Distrito Urbano KaLhamakulo, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação do sócio único, deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional e pode abrir ou transferir, encerrar qualquer sucursal ou agência, delegação ou outra forma de representação, onde e quando entender conveniente, celebrar parcerias com outras sociedades legais nacionais, desde que seja em conformidade com a lei.

Três) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a data do registo na Conservatória de Registo das entidades legais.

ARTIGO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, o comércio geral por grosso e a retalho de materiais cons-trução, exploração de pedreiras e areias para construção, (incluindo a venda de pedras e areias, fabrico e montagem de todo o

tipo de materiais de construção), importação e exportação, prestação de serviços em várias áreas, consultoria, e outros serviços afins.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, correspondente a uma quota de cem por cento, pertencente ao sócio único senhor Li Jun Chen.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercido pelo sócio único senhor Li Jun Chen.

Dois) Nos actos de mero expediente, incluindo nestes a movimentação a débito e a crédito de contas bancárias da sociedade obriga-se com assinatura do sócio único senhor Li Jun Chen.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Disposições gerais)

Um) O exercício da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os casos omissos no presente estatuto, aplicar-se-á a demais legislação em vigor no país.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *llegível*.



Mbenga – Catering, Eventos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100525844, uma entidade denominada Mbenga – Catering, Eventos e Serviços, Limitada.

Marcia Candida Langa, solteira maior, natural de Maputo onde reside, portador Bilhete de Identidade n.º 110100090518C, emitido aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo;

Diamantino Stelio dos Santos Muianga, solteiro maior, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101509997P, emitido aos vinte e três de Setembro de dois mil e onze, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Mbenga – Catering, Eventos e Serviços, Limitada, podendo adoptar abreviadamente a designação Mbenga, Limitada, na sua relação com o mercado, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, e poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o conselho de administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for caso disso.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Fornecimento de refeições;
- Organização de eventos;
- Venda de artigos e equipamentos de cozinha;
- Consultoria e formação de profissionais de *catering*.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido por duas quotas iguais, conforme se segue:

- Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do valor do capital social, pertencente a sócia Márcia Cândida Langa;
- Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do valor do capital social, pertencente ao sócio Diamantino Stelio Dos Santos Muianga;

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, sob todas as formas permitidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Três) Os sócios poderão, a todo momento, e conforme a sociedade deles necessitar, realizar suprimentos considerados empréstimos, vencendo os juros que deverão ser deliberados pela assembleia geral.

Quatro) Os sócios poderão considerar os suprimentos como participação integral, ou parcial nos aumentos de capital social, nos casos em que se tal tiver sido definido logo de início, os suprimentos não vencerão juros.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para toda a sociedade, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne nos termos da lei sendo presidida no termos que forem aprovados em cada sessão.

ARTIGO OITAVO

Atribuições e competências da assembleia geral

Um) Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral:

- Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o respectivo parecer do conselho fiscal, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- Eleger os membros da sua mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- Deliberar sobre a dissolução, liquidação, partilha ou prorrogação da sociedade;
- Deliberar sobre a chamada e a restituição de suprimentos;
- Deliberar sobre a propositada e existência de quaisquer acções

contra os administradores e/ou contra o director geral, ou contra os restantes membros dos órgãos sociais.

- h) Deliberar sobre os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade, e definir os instrumentos e objectivos a promover e alcançar pela mesma.

Dois) Compete ainda à assembleia geral, tudo quanto não se encontre, por lei ou pelos presentes estatutos, reservado a um outro órgão social.

ARTIGO NONO

Administração da sociedade

Um) A administração e representação da Sociedade competem a um conselho de direcção composto por pelo menos dois membros eleitos em assembleia geral, dirigido por um director executivo.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção:

- a) Adquirir vender, permutar ou, por qualquer forma, operar bens móveis ou imóveis da sociedade;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas, constituídas ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimo ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

Dois) O conselho de administração poderá delegar as competências num director geral, gerente ou administrador delegado a gestão corrente da sociedade.

Três) Os contratos com fornecedores, clientes, parceiros, a movimentação das contas bancárias da empresa, e perante entidades oficiais do estado e governo, a sociedade deverá ser representada por pelo menos dois sócios que integrem o conselho de direcção.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios integrantes do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal que forem indicados pela assembleia geral.

Dois) As atribuições e competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Dos lucros que resultarem dos balanços apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação, salvo deliberação diferente da assembleia geral:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas permitidos por lei;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, serão liquidatários, os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei

Maputo, treze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



A E F Transportes e Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia seis de Novembro de dois mil e catorze,

foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100548895, uma entidade denominada A E F Transportes e Logística, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas nos termos do artigo noventa do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Primeiro. Aase Ditlefsen Ferrão, casada, maior, natural de Sonderborg, Dinamarca, residente na estrada de Cambine, quilómetro cinquenta e cinco, Chiguelane, distrito de Morrumbene, província de Inhambane, portador do D.I.R.E. n.º 08DK00025387 C, emitido a vinte e quatro de Setembro de dois mil e treze, em Maputo; e

Segundo. Goncalo António Ferrão Júnior, casado, maior, natural de Nairoto, Mueda residente na estrada de Cambine, quilómetro cinquenta e cinco, Chiguelane, distrito de Morrumbene, província de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104559813M, emitido a catorze de Setembro de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se vai reger pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

Denominação

Parágrafo um. A sociedade adopta a denominação de A E F Transportes e Logística, Limitada, e na sua actividade rege-se pelo presente estatuto e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Parágrafo dois. O prazo de duração será por tempo indeterminado, contando seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO DOIS

Sede

Parágrafo um. A sociedade tem a sua sede na, Estrada Nacional, número quatro - Condomínio Schelyins Village, número quatrocentos e onze, Matola cidade, província de Maputo.

Parágrafo dois. A sociedade, por determinação da assembleia geral, pode mudar a sua sede e estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, em qualquer local no território da República de Moçambique.

ARTIGO TRÊS

Objecto e fins

Parágrafo um. A A E F Transportes e Logística, Limitada, tem como objecto transporte de passageiros e logística, a gestão de participações, a elaboração de estudos de viabilidade económica e financeira, elaboração de estudos económicos, planos de gestão ambiental, planos florestal, estudos de mercado,

de auditorias financeiras, contabilidade de empresas, promoção de cursos de formação na área de gestão empresarial, recursos humanos, consultoria na área da agricultura biológica.

Parágrafo dois. Para a realização do seu objecto, a sociedade pode efectuar todas as operações de ordem financeira e comercial, que directa ou indirectamente estejam ligados com a referida actividade, bem assim como, por via de deliberação da assembleia geral, criar novas sociedades, com as já existentes ou a constituir, e associar-se pela forma que achar mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, ou nelas tomar interesse sobre qualquer forma, desde que superiormente autorizada, nos termos da legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUATRO

Capital social

Parágrafo um. O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido pelos sócios Aase Ditlefsen Ferrao com o valor cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Gonçalo António Ferrão Júnior, com o valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

Parágrafo dois. A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo duzentos e oitenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo três. O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, alterando-se para esse efeito o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos, da lei da sociedade por quotas.

Parágrafo quatro. No aumento de capital os sócios gozam do direito de preferência, na proporção de suas participações.

ARTIGO CINCO

Suprimentos

Parágrafo um. Os suprimentos que vierem a ser acordados entre a sociedade e os sócios, vencerão juros e serão restituídos nos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo dois. A taxa de juro e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e para cada caso concreto.

ARTIGO SEIS

Lucros do exercício

Parágrafo um. Anualmente será apresentado um Relatório de contas com a data de trinta e um de Dezembro.

Parágrafo dois. Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para a constituição dos fundos de reserva legal, cinco por cento dos lucros apurados até perfazer vinte e cinco por cento do capital social estabelecido.

Parágrafo três. Os lucros remanescentes terão aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou distribuídos pelos sócios, na proporção de suas quotas.

ARTIGO SETE

Divisão de quotas

É proibida a divisão de quotas, excepto se a sociedade autorizar, por deliberação tomada por consenso.

ARTIGO OITO

Cessão de quotas

Parágrafo um. Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios.

Parágrafo dois. A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, têm o direito de preferência na cessão.

Parágrafo três. Pretendendo vários sócios preferir, será a quota cedenda distribuída pelos sócios na proporção que cada um tiver no capital social.

Parágrafo quatro. O sócio que pretender ceder a sua quota, comunicá-lo-á à sociedade por carta registada com aviso de recepção, indicando detalhadamente as condições da cedência que pretender efectuar e o nome do adquirente; se a sociedade, no prazo de trinta dias não declarar, pelo mesmo meio, que deseja preferir, o direito de preferência dever-se-a aos sócios, considerando-se consentida a cessão.

Parágrafo cinco. O sócio cedente, uma vez que a sociedade não prefira, dirigira a cada um dos sócios, carta registada com aviso de recepção, com observância do disposto no parágrafo quatro do presente artigo. No caso de o sócio a quem, oferecida a preferência, não comunicar em trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, que pretende preferir, o pretendo cedente poderá efectuar a cessão pretendida.

Parágrafo quatro. Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO NOVE

Assembleia geral

Parágrafo um. A assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, para apreciação, aprovação do plano de actividades e de investimentos e orçamento anuais e de medio prazo. A assembleia geral procede ainda a apreciação do relatório de balanço de actividades, relatórios de contas do exercício e

delibera sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo dois. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, expedida com antecedência mínima de quinze dias relativamente a data de sua realização, excepto nos casos em que a lei exija formas e prazos diversos.

Parágrafo três. As assembleias gerais serão presididas rotativamente pelos sócios ou por qualquer representante seu, e, na ausência daquele ou de qualquer representante.

Parágrafo quatro. O sócio pode fazer-se representar nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

Gerência

Parágrafo um. São corpos gerentes da sociedade:

- a) Assembleia geral
- b) Gerência executiva.

Parágrafo dois. A gerência da sociedade será exercida por um gerente que pode ou não ser sócio da sociedade, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo três. Os gerentes, dispensados de caução, serão eleitos em assembleia geral, ficando desde logo nomeados gerentes de sociedade.

Parágrafo quatro. A atribuição ou não de salário aos gerentes, bem assim como o seu montante, são fixados em acta de assembleia geral.

Parágrafo cinco. A sociedade pode constituir procuradores, atribuindo-lhes poderes para actos, conforme constar das respectivas procurações.

Parágrafo quatro. A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato:

- a) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO ONZE

Competências dos corpos gerentes

Parágrafo um. São da única e exclusiva competência da assembleia geral, para além das atribuições que a lei lhe confere, todas as decisões que respeitam a:

- a) Aquisição, venda, hipoteca de qualquer modo e a oneração de direitos e ou bens móveis pertencentes a sociedade;

- b) Participação no capital social da sociedade já existente ou a constituir, ou em qualquer outro tipo de associação ou cooperação entre empresas;
- c) Aprovação das contas e aplicação dos resultados;
- d) Alienação de uma substancial parte do activo, quando vendida nas condições normais de exploração;
- e) Fusão ou incorporação da sociedade;
- f) Modificação do contracto da sociedade.

Parágrafo dois. Compete aos gerentes, exercer a gestão e administração normal da sociedade, representando-a activa e passivamente em juízo e fora dele, em ordem a realização do seu objecto social, para além das atribuições que a lei lhe confere:

- a) Elaborar executar e controlar planos de actividades e orçamentos e ainda planos de investimentos aprovados pela assembleia geral;
- b) Apresentar relatórios de contas anual em conformidade com os requisitos legais;
- c) Apresentar proposta de aplicação de resultados, fusão e incorporação de empresas bem como ainda de modificação do contracto da sociedade;
- d) Representar a empresa junto das instituições públicas e privadas;
- e) Angariar, negociar e assinar contratos de prestação de serviços;
- f) Elaborar proposta de regulamento interno para aprovação da assembleia geral;
- g) Negociar créditos bancários nos limites definidos pela assembleia geral;
- h) Assinar cheques dentro dos limites definidos;
- i) Elaborar planos e relatórios mensais de actividade;
- j) Proceder o recrutamento dos pessoal requerido para realização de actividades;
- k) Assegurar aquisição de meios materiais e técnicos para prossecução de suas actividades;
- l) Proceder ao pagamento de contribuições, taxas e impostos relacionados com a actividade;
- m) Administrar o negócio dentro de parâmetro aceitáveis garantindo a promoção de criatividade, inovação, qualidade, modernidade e eficácia na base dos princípios de gestão por resultados.

ARTIGO DOZE

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO TREZE

Dissolução da sociedade

Parágrafo um. A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Parágrafo dois. Deliberada a dissolução da sociedade, terá lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que foram deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO CATORZE

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUINZE

Disposições gerais

Parágrafo um. Sob proposta da gerência após cinco anos de vigência, este Estatuto poderá ser alterado em sessão específica da assembleia geral.

Parágrafo dois. Este Estatuto entrará em vigor após registado em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e submetido às demais medidas necessárias para que produza os efeitos legais, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo três. E, por assim terem justos e contratados lavram, datam e assinam o presente instrumento em duas exemplares originais de igual teor e forma, obrigando-se por si a cumprilo em todos seus termos.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



DMET Investment Group Corporation, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100549328, uma entidade denominada DMET Investment Group Corporation, S.A.

CAPÍTULO I

Natureza, denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza e denominação)

A sociedade adopta a denominação social DMET Investment Group Corporation, S.A., constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede, filiais, sucursais, agências, outras formas de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração ou decisão do administrador único a sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração ou decisão do administrador único poderão ser criadas ou encerradas filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observadas as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O desenvolvimento, fabrico e comercialização de todas e quaisquer soluções, equipamentos, aparelhagens, e acessórios eléctricos de alta, média e baixa tensão;
- b) A importação, comercialização, representação comercial de equipamentos, aparelhagens, e acessórios eléctricos de alta, média e baixa tensão;
- c) A prestação de serviços de gestão, reparação e manutenção de equipamentos, aparelhagens, e acessórios de alta, média e baixa tensão;
- d) A prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica no domínio produção, transporte e distribuição de energia eléctrica; e
- e) O desenvolvimento e gestão de projectos no domínio da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Dois) A sociedade poderá ainda, na prossecução do seu objecto social, sem dependência de qualquer outra formalidade, fornecer e prestar, direta ou indiretamente, bens e/ou serviços complementares ou conexos àquele, nos termos da lei aplicável.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá adquirir participações sociais, a título originário ou por transmissão, de quaisquer outras sociedades, ainda que reguladas por lei especial, bem assim participar em agrupamentos complementares de empresas quer em Moçambique como no estrangeiro, e associar-se com outras empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nas

formas, modalidades e pelo prazo mais conveniente, designadamente em projetos ou empreendimentos comuns com ou sem personalidade jurídica, consórcios, sociedades gestoras de participações sociais, ou associações não societárias de interesses.

CAPÍTULO II

Capital social, ações, obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, encontrando-se, representado por cem ações ordinárias, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As ações representativas do capital serão tituladas e nominativas.

Três) As ações emitidas pela sociedade poderão ser convertidas, a todo o tempo, em ações ao portador, nos termos legalmente previstos, e em ações escriturais, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis, nos termos da lei.

Quatro) As ações podem ser representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, e múltiplos de mil ações.

Cinco) Os títulos provisórios ou definitivos representativos de ações, bem como o livro de registo de ações, serão assinados por qualquer um dos administradores, ou pelo administrador único, cuja assinatura poderá ser de chancela, ou por um ou mais mandatários da sociedade designados para o efeito.

Seis) A sociedade poderá emitir ações preferenciais sem direito a voto, susceptíveis de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

A sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Estrutura societária)

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração ou administrador único;
- c) O Conselho Fiscal ou fiscal único, consoante seja deliberado pelos accionistas.

ARTIGO OITAVO

(Duração dos mandatos)

Um) Os membros dos corpos sociais são designados por períodos de quatro anos civis, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil da eleição ou designação.

Dois) Os membros da mesa da Assembleia Geral e dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respetivos mandatos, até à eleição dos novos titulares.

ARTIGO NONO

(Actas)

Um) Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas, assinadas por todos os presentes, donde constarão as deliberações tomadas.

Dois) As actas das reuniões da Assembleia Geral devem ser redigidas e assinadas pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e destes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas que tenham direito a, pelo menos, um voto.

Três) A cada ação corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

Dois) Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, com indicação do presidente e dos vice-presidentes, ou o administrador único, os membros do Conselho Fiscal ou fiscal único;
- e) Deliberar sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital;

f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações;

g) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;

h) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, que poderão ser ou não accionistas, eleitos pela Assembleia Geral de accionistas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das reuniões impostas por lei, a Assembleia Geral reúne-se, sempre que tal seja solicitado ao presidente da Mesa por algum dos outros órgãos sociais ou por accionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, cinco por cento do capital social, nos termos legalmente estabelecidos.

Dois) As convocatórias para a reunião da Assembleia Geral devem ser feitas por meio de aviso convocatório publicado nos termos legalmente previstos, com a antecedência de trinta dias relativamente à data de realização da Assembleia Geral ou, sempre que as ações sejam nominativas, por meio de cartas registadas enviadas a todos os accionistas, ou no caso de accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por meio de correio electrónico com recibo de leitura, devendo entre a expedição das cartas registadas ou mensagens de correio electrónico e a data da reunião da Assembleia mediar, pelo menos, vinte e um dias, sendo que, na primeira convocatória, pode logo ser marcada uma segunda data para reunir, no caso da Assembleia não poder funcionar na primeira data fixada.

Três) Os termos e condições para o exercício do voto por correspondência ou por meios electrónicos serão definidos pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral na convocatória, com vista a assegurar a sua autenticidade, regularidade, segurança, fiabilidade e confidencialidade até ao momento da votação, devendo da mesma constar o endereço, físico ou electrónico, as condições de segurança, o prazo para a recepção das declarações de voto e a data do cômputo das mesmas.

Quatro) A Assembleia Geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local designado nos termos da lei pelo presidente da Mesa, dentro do território nacional e sempre que as instalações da sede da sociedade não permitam a reunião em termos satisfatórios ou através de meios telemáticos. Sempre que a Assembleia

Geral for realizada através de meios telemáticos, a sociedade assegurará a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Cinco) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, poderão fazer-se voluntariamente representar, por outros accionistas ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los, nas Assembleias Gerais, sendo suficiente uma carta dirigida pelo accionista ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração e administrador único

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A condução dos negócios sociais será confiada a um Conselho de Administração composto por um número de cinco membros, que podem ser ou não accionistas, ou a um Administrador Único, consoante for deliberado em Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração designará o respectivo presidente, o qual terá voto de qualidade.

Três) Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer administrador, o Conselho de Administração providenciará quanto à sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Delegação de poderes de gestão)

Um) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Conselho de Administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias da administração.

Dois) O Conselho de Administração ou o administrador único poderá delegar numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade, definindo em acta os limites e condições da delegação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Compete, em especial, ao Conselho de Administração ou ao administrador único:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Estabelecer a organização interna da empresa e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar conveniente;
- b) Admitir os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respetivas condições contratuais, e exercer em

relação aos mesmos o correspondente poder diretivo e disciplinar;

- c) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- m) Decidir sobre a participação no capital social de outras sociedades, participação ou associação com as entidades mencionadas no número três do artigo quarto;
- n) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para a sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea g) do número dois do artigo décimo primeiro;
- o) Decidir sobre a emissão de obrigações;
- p) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- q) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- r) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por estes estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do presidente)

Um) Compete, em especial, ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Assegurar a correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

Dois) O presidente do Conselho de Administração será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente que para esse efeito tiver sido escolhido pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá em sessão ordinária com a periodicidade que o próprio conselho fixar e em sessão extraordinária sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social ou noutro local que for indicado na convocatória.

Três) A convocatória pode ser feita por escrito, por comunicação eletrónica ou por simples comunicação verbal, ainda que telefónica.

Quatro) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade em caso de empate.

Sete) Os administradores que faltarem, sem justificação aceite pelo órgão de administração, a mais de um terço das reuniões ocorridas durante um exercício incorrem numa situação de falta definitiva, o mesmo se passando relativamente aos administradores que integrem a comissão executiva que faltarem, sem justificação aceite pelo referido órgão de administração, a mais de um quinto das respetivas reuniões no mesmo período.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de:

- a) Administrador único;
- b) Dois membros do Conselho de Administração;
- c) Mandatário constituído, no âmbito do respetivo mandato;
- d) Um só administrador, no âmbito de negócios celebrados ao abrigo de delegação do Conselho de Administração e dentro dos limites de tal delegação.

Dois) Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro da comissão executiva.

Três) O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO IV

Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho Fiscal ou Fiscal Único)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, ou a um fiscal único e um suplente, consoante for deliberado em Assembleia Geral.

Dois) Um dos membros do Conselho Fiscal, bem como o fiscal único e o suplente, deverão ser obrigatoriamente revisores oficiais de

contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, sendo que estes últimos não podem ser accionistas.

Três) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências e reuniões)

Um) O Conselho Fiscal ou o fiscal único exercerá as competências que lhe estão fixadas por lei.

Dois) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente, nos prazos estabelecidos por lei, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros, devendo os que delas discordarem fazer constar da acta os motivos da discordância.

Quatro) No caso de empate nas votações, o presidente tem voto de qualidade.

Cinco) A responsabilidade de cada membro do Conselho Fiscal ou do fiscal único será caucionada nos termos e pelas formas legalmente admissíveis na importância determinada pela Assembleia Geral que proceder à sua nomeação, salvo dispensa conferida nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Do ano social, aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral deliberar sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) A sociedade poderá, nos termos da lei, proceder a adiantamentos sobre lucros ao accionista.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos das disposições legais aplicáveis, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração ou o administrador único que estiverem em exercício de funções quando a dissolução se operar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição e designação da administração)

Um) A Administração da sociedade será exercida por um Administrador Único.

Dois) É nomeado administrador único Xin Chai, portadora de DIRE n.º 11CN00060213M, emitida em quinze de Janeiro de dois mil e catorze, pela Direcção dos Serviços de Migração, em Maputo.

Maputo, sete dias do mês de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Shenyang Engineering Supervision & Consultation Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de vinte e sete dias do mês de Outubro do ano dois mil e catorze, exarada na sede social da sociedade denominada Shenyang Engineering Supervision & Consultation Co - Sociedade Unipessoal Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100519453, com o capital social de trezentos e vinte mil meticais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a transformação da sociedade, entrada de novo sócio e alteração total do pacto social.

Como consequência da transformação da sociedade, entrada de novo sócio e alteração total do pacto social, o novo pacto social da sociedade passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Shenyang Engineering Supervision & Consultation Co, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número dois mil e doze, bairro Urbanização, na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto o exercício de actividades supervisão de construção de edifícios, de construção de estradas e de construção de infraestruturas de comunicação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da Assembleia Geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de negócio, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos e vinte mil meticais, corresponde a soma de quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta e oito mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social pertencente a Guangyou Wang;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social pertencente a Fuchun Gao.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a Assembleia Geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder a amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A Assembleia Geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outros sócios, mediante carta mandadeira; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da Assembleia Geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;

- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum e deliberação)

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a Assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e formas de obrigar a sociedade)

Um) A administração será exercida por um ou mais administradores ou por um conselho de administração, eleitos em Assembleia Geral.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, conferidos em Assembleia Geral.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do administrador único caso se aplique, ou assinatura conjunta de dois administradores, ou assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, letras, avales, abonações ou outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos praticados e os contratos celebrados nestas condições, sem prejuízo da responsabilidade do infractor perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da Sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da Assembleia Geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada Assembleia Geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos Sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a Assembleia Geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato e até a próxima Assembleia Geral, fica desde já designado como administrador da sociedade, o sócio Guangyou Wang.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

China Jiangsu International Real Estate - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano dois mil e catorze, exarada na sede social da sociedade denominada China Jiangsu International Real Estate - Sociedade Unipessoal Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100440164, procedeu-se na Sociedade em epígrafe a, cedência de quotas em que o sócio Yajun He, cedeu pelo seu valor nominal a totalidade da quota de que é titular na sociedade ao senhor Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira, divorciado, com Número Único de Identificação Tributária 100842793, de nacionalidade Moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100910536N, emitido aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil e alteração dos artigos primeiro, segundo, quarto e oitavo do pacto social da sociedade

Como consequência da cessão de quotas são alterados os artigos primeiro, segundo, quarto e oitavo do pacto social da sociedade, o qual passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de CN – Properties – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Mukumbura, número trezentos e oitenta e sete, primeiro andar, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mantém-se inalterado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

Dois) Mantém-se inalterado.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único, o senhor Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

Dois) Mantém-se inalterado.

Três) Mantém-se inalterado.

Quatro) Mantém-se inalterado.

Cinco) Mantém-se inalterado.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior

Maputo, seis de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Valman Prestação de Serviços e Despachos Aduaneiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Novembro de dois mil e catorze, da sociedade Valman Prestação de Serviços e Despachos Aduaneiros, matriculada sob o NUEL 100358468, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de dez mil meticais, que o sócio Mucio Tchebete possuía e que cedeu à sócia Isabel Chisumba, passando à sociedade unipessoal;

Em consequência é alterada a redacção dos artigos quarto e quinto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à uma quota pertencente à sócia Isabel Cremilde da Costa Chisumba.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador ou do sócio.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

JB, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que no dia oito do mês de Outubro de dois mil e catorze, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, procedeu se a cessão na totalidade da quotas detida pela sócia Jorge Fernando Gaboleiro Freitas da Paz, detentor de cem mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, respectivamente na sociedade JB, Limitada, matriculada sob o NUEL 100299658, e que cedeu na totalidade ao sócio Grácio Rualufo Nhanala, que entra na

sociedade como novo socio. Em Consequência altera-se o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio João Miguel da Silva Mattoso Bogarim e Outra quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Grácio Rualufo Nhanala.

Nada mais havendo por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa da assembleia geral da sociedade Farmoz, Limitada, de catorze de Fevereiro de dois mil e oito, se procedeu na sociedade em epígrafe à alteração do artigo quinto, do pacto social.

Nestes termos e em concordância com o disposto acima o artigo quinto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e cinco milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas, conforme se segue:

a) Uma quota no valor nominal de vinte e dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Laboris S.G.P.S., S.A;

b) Uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Adelino Martinho de Almeida Leite;

c) Uma quota no valor nominal de um milhão duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia SICS, SARL.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sigma Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta dos vinte e um dias de mês de Março de dois mil e catorze, na sociedade Sigma Consultores, Limitada, matriculada sob NUEL. 100014319, na Conservatório de Registo de Entidades Legais, deliberam o seguinte.

Cessão de quotas, saída de sócios, alteração parcial do pacto social, Bruno Miguel da Costa e Sousa, titular de uma quota correspondente a trinta por cento do capital social, e Vanessa Daniela Machado de Carvalho Moreira titular de uma quota correspondente a quarenta por cento do capital social, decidiram retirar-se da sociedade, alienando as suas participações na sociedade, correspondente a setenta por cento do capital social a favor do sócio Tito Nicolau Alberto Bonde, retirando-se da estrutura da sociedade. Em consequência da cessão de quotas, foi também deliberado por unanimidade a alteração do artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) o capital social integralmente realizado em dinheiro é de Trinta Mil Meticais, representado por duas quota assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de nove mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Félix Tomás de Barros; e
- b) Uma quota com valor nominal de vinte e um mil meticais, representativa de setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tito Nicolau Alberto Bonde.

Dois) De acordo com as necessidades da actividade da sociedade, e precedendo deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser reduzido ou aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas em dinheiro ou em espécie, ou através de incorporação de reservas.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shark – Vedações & Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100548178, uma entidade denominada Shark – Vedações & Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Francisco Manuel da Fonseca, solteiro maior, residente no bairro Polana Cimento, Rua Mateus Sansão Mutemba, número quinhentos e vinte e nove barra cinco, rês do chão, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501849127F, de trinta de Janeiro de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Sociedade adopta a denominação de Shark – Vedações & Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede na Rua Mateus Sansão Mutemba, número quinhentos e vinte e nove barra cinco, rês do chão, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(ARTIGO)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a Prestação de serviços, vedações, organização de eventos, feiras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado pela sócia única.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida, desde que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela sócia única.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota, pertencente ao único sócio, Francisco Manuel da Fonseca representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pela mesma. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessada em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade mediante previa decisão da única sócia, podera amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade.
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização sera pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Francisco Manuel da Fonseca, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pela sócia.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante da falecida ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o único sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

CSM – Comunicação, Segurança e Mobilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia doze de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100549964, uma entidade denominada CSM – Comunicação, Segurança e Mobilidade, Limitada.

José Luis Li-Sangue Correia, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101402812C, emitido a vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Rua Mateus Sansão Muthemba, número duzentos e setenta e dois, rés-do-chão, bairro da Polana Cimento, na Cidade do Maputo; e

José Luis Li-Sangue Correia Júnior, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101410053C, emitido a vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Rua Mateus Sansão Muthemba, número duzentos e setenta e dois, rés-do-chão, bairro da Polana Cimento, na Cidade do Maputo.

É constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CSM – Comunicação, Segurança e Mobilidade, Limitada, pelo presente contrato, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

CSM – Comunicação, Segurança e Mobilidade, Limitada, adiante designada

simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Mateus Sansão Muthemba, número duzentos e setenta e dois, rés-do-chão, bairro da Polana Cimento, na cidade do Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência, podem transferir a sede da sociedade para outra cidade ou país, bem como criar filiais, agências, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação permanente, bem como escritórios ou estabelecimentos, onde e quando os sócios acharem conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação, exportação, comercialização, instalação, manutenção, consultoria, formação e prestação de serviços relacionados, incluindo entre outros os seguintes:

- a) Sistemas de videovigilância;
- b) Alarmes de intrusão e roubo;
- c) Sistemas de controlo de acessos e assiduidade;
- d) Sistemas de detecção de incêndio e gás;
- e) Sistemas de extinção automática de incêndios;
- f) Sistemas de gestão de tráfego rodoviário;
- g) Sistemas de colecta de receitas e pagamentos automáticos;
- h) Sistemas de comunicação de dados *wireless*;
- i) Sistemas de radiocomunicação.

Dois) A sociedade tem ainda por objecto a prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal ou que lhe convenha.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto social e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais,

correspondente a noventa e nove por cento do capital, pertencente ao sócio José Luís Li-Sangue Correia;

- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital pertencente ao sócio José Luís Li-Sangue Correia Júnior.

ARTIGO CINCO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar os termos e as condições dos aumentos de capital.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos, incluindo sociedades participadas pelos sócios, a decisão fica dependente do consentimento prévio da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, direito este que pertencerá em segundo lugar e individualmente aos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente fora da sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiro deve comunicar a gerência e outros sócios com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as respectivas condições de cessão.

Quatro) O período de prescrição para o exercício de preferência da quota é de quinze dias, contados a partir da data da recepção da carta da comunicação do sócio cedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer um dos sócios por meio de carta registada com aviso de recepção, imediatamente comunicada por telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias sobre a data da reunião, ou de dez dias em caso de realização de uma assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e deliberar validamente, com dispensa de quaisquer formalidades prévias, desde que esteja presente ou representada a totalidade do capital social e nisso acordem por escrito todos os sócios.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que, para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou representados todos os sócios, mas em segunda convocação a assembleia poderá reunir-se e deliberar seja qual for o número de sócios presentes e o montante do capital que representem.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou o presente contrato social estabeleça, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros;
- e) A exclusão de sócios;
- f) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes da sociedade;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A aplicação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou gerentes da sociedade;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) Qualquer disposição dos negócios da sociedade;
- o) A abertura ou encerramento das contas bancárias;
- p) Formalização dos contratos, típicos e atípicos.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento da totalidade do capital social.

Três) As actas das reuniões de assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência da sociedade

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos e passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos sócios.

Quatro) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e amortização das quotas)

Um) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios individuais a sociedade exercerá o direito de preferência de continuidade com os seus herdeiros ou representantes.

Dois) No caso de preferência a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo do sócio, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) A observância do disposto nos anteriores números um e dois deverá ser efectiva após sessenta dias da notificação do falecimento ou incapacidade.

Quatro) Se a quota não for transmitida aos sucessores do falecido deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, caso nenhuma destas medidas for efectiva pelas partes após o período definido no número anterior, o conselho de gerência deverá considerar a quota transmitida.

Cinco) No caso de se optar pela aquisição da quota outorgarão na respectiva escritura apenas o representante da sociedade e o adquirente se for sócio ou terceiro.

Seis) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio uma vez verificada algumas das seguintes questões:

- a) No caso da quota ser objecto de arresto, arrolamento, arrematação, penhora, venda ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- b) Em caso de falência ou oneração de actividade de qualquer sócio;
- c) Por acordo com o titular da quota.

Sete) A deliberação de amortização da quota será sempre tomada em assembleia geral por maioria simples, fixando-se os termos, condições e formas de pagamento da referida amortização.

Oito) A amortização torna-se efectiva mediante comunicação escrita ao sócio por ela afectada e efectuando o pagamento da primeira prestação a ordem de quem de direito.

Nove) A sociedade fica desde já autorizada em relação a quota amortizada, em optar pela sua aquisição ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Das contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão encerradas com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável e resolução de conflitos)

Qualquer questão que possa emergir deste contrato social, incluindo as que respeitem a interpretação ou validade das respectivas

cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem seus órgãos, será decidida pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Único. Em tudo o que fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Layout Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100515016, uma entidade denominada Layout Company, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial entre:

Primeiro. Daniel Francisco Alberto, estado civil solteiro, maior de idade, Natural de Maputo, residente no Bairro de Alto-Maé B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100425980N, emitido aos dez de setembro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo. Paulo Jose Jovo, estado Civil solteiro, maior de idade, Natural de Maputo, residente no Bairro de Guava, Distrito de Marracuene em Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110528957L, emitido aos cinco de Março de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação social de Layout Company, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências, ou qualquer outra firma de representações sociais no país e no estrangeiro,

sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para o outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o início das suas actividades, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de publicidade, desde a produção e concepção de logotipos (marcas comerciais), logomarcas (marcas promocionais), serviços de multimédia, consultoria de marketing, desenvolvimento de projectos voltados a divulgação de empresas, estudos de mercado, impressão digital, fornecimento de material publicitário e despacho aduaneiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais afins, desde que para o efeito obtenha autorização superior, seguidos os tramites legais, conforme a legislação em vigor na republica de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas, reuniões e presidência da assembleia

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da empresa integralmente subscrito é de dez mil meticais, divididos em duas quotas, sendo uma de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento para o Paulo José Jovo e outra de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento para o sócio Daniel Francisco Alberto.

Dois) O capital poderá ser alterado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovado em assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que deverão observar as formalidades estabelecidas nas leis das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo da legislação em vigor a cessão de quotas entre os sócios é livre, ficando porém dependente do consentimento da sociedade, a qual se reserva o direito de preferência a cessão de quotas à pessoas estranhas a mesma.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano a fim de

apreciar, debater e votar o relatório de contas e balanço do exercício económico e, bem como deliberar sobre a aplicação dos resultados apurados.

Dois) A assembleia geral é presidida por qualquer dos sócios e poderá ainda deliberar sobre assuntos da sua competência que constem da ordem de trabalhos da respectiva convocatória.

Três) Salvo os casos em que a lei exija outros requisitos, as assembleias gerais serão convocadas apenas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

CAPÍTULO III

Administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos sócios que serão indicados na primeira reunião da assembleia geral, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado.

Dois) A sociedade em todos os seus actos e contratos serão necessários e obrigatórias duas assinaturas, salvando-se os casos de mero expediente que bastará a assinatura de um dos sócios.

Três) O gerente será pessoalmente responsável por qualquer acto que assuma em nome da sociedade e que se venha a revelar prejudicial ou contrair deliberações da maioria e, em caso algum, poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não dizem respeito as operações sociais, designadamente: em letras a favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do socio falecido ou interdito, devendo nomear entre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Será definido o início fiscal e será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um do décimo segundo mês do exercício e os lucros líquidos apurados, deduzidos vinte por cento para quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos por estes na proporção e suportados nas perdas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á por comum acordo entre os sócios e nos demais casos determinados na lei e será liquidada conforme vier a ser deliberado na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todos casos omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais preceitos aplicáveis na República de Moçambique

Maputo, doze de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Zaryab Motor, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia doze de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100550059, uma entidade denominada Zaryab Motor, Limitada.

E celebrado o presente Contrato de sociedade, nos termos do Artigo 90 do Código Comercial entre:

Chaudhry Tauqueer Ahmed, de trinta e cinco anos de idade, solteiro, natural de Paquistão, residente na Avenida Ahmed Sêkou Touré, três mil e quarenta e oito, bairro Central, na cidade de Maputo, titular do DIRE 11PK00011486, de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e catorze, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

Taher Hassan Chaudhry, solteiro, de trinta e três anos de idade, natural de Paquistão, portador do Passaporte nº BQ4199272, de vinte e três de Outubro de dois mil e catorze, emitido pela Direcção de Migração e Passaportes de Paquistão.

Da sede

Que, pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Zaryab Motor, Lda., e tem a sede na Avenida Joaquim Chissano na cidade de Maputo, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais sucursais e outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que cumpridas as formalidades legais, com duração por tempo indeterminado, poderá ainda transferir a sede para outro local do território nacional, desde que haja deliberação da assembleia geral, com o capital social de dois milhões de meticais.

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade são exercidas pelos sócios gerentes a serem eleitos por assembleia geral, com dispensa de caução.

A assembleia geral, bem como os gerentes por estes nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização da assembleia geral quando as circunstâncias de urgência o justifiquem.

Compete aos sócios gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos e bastante assinatura de um dos socios gerentes ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites especificos do respectivo mandato.

Não sendo permitido a qualquer deles ou seu mandatario obrigar a sociedade, em documentos, contratos ou negócios estranhos a sociedade, bem como vales ou letras de favor.

O presente contrato será regulado pelos seguintes estatutos.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta o nome de Zaryab Motor, Limitada, e a sua existência conta-se a partir da data da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e forma de representação

Um) A sede social é na Avenida Joaquim Chissano na cidade de Maputo, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais e sucursais e outras formas de representação sociais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro desde que cumpridas as formalidades legais.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local do território nacional, desde que haja deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Da duração

A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se, o seu início, a data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Importação e venda de viaturas automóveis

Dois) Poderá também associar-se a outras Empresas ou com terceiros adquirindo quotas acções, ou partes sociais, ou ainda constituir outras novas sociedades de harmonia com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Do capital social

Um) O capital social é de dois milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, distribuídos como abaixo se indica:

- a) Chaudhry Tauqueer Ahmed, com uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social;
- b) Taher Hassan Chaudhry, com uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social;

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação da Assembleia Geral, cumpridos os termos previstos no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelos socios gerentes a serem eleitos por assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para efeitos da Lei.

- a) Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral com os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem;
- b) Compete aos sócios gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social;
- c) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos e bastante assinatura de um dos sócios gerentes ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites especificos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Cessação de quotas

A cessação de quotas e livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição, seguido dos sócios e so então a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando a quota seja objecto de arresto, arrolamentos, penhora ou qualquer outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação ou oneração;
- c) Quando a quota do sócio seja dada como garantia de obrigações sem prévia autorização da sociedade;
- d) Quando a conduta ou comportamento do sócio prejudique a vida ou actividade da sociedade;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando, por efeito de partilha, em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro, respectiva quota lhe não fique a pertencer na totalidade.

Dois) O valor da quota para efeitos de amortização será:

- a) O do respectivo valor nominal deste se, contabilisticamente, for superior ao valor real da participação do sócio;
- b) Pelo valor patrimonial da sua participação, sempre que o valor seja superior ao seu valor nominal.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus representantes herdeiros legais;

Dois) Quando sejam vários, os sucessores, designarão, entre si, um representante mantendo-se a devida quota.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais

Um) A assembleia geral e o órgão máximo da sociedade e reunir-se-a ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros quatro meses subsequentes, ao fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, e pode ser convocada por qualquer um dos sócios ou seus mandatários com poderes para tal.

Três) A assembleia geral considera-se legalmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira

convocação, estiverem presentes os representantes de mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a Assembleia não atingir este forum, será convocada para se reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mais nunca antes de quinze dias, podendo então deliberar com qualquer forum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por Lei, se for por comum acordo será liquidada de como foi deliberada.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor e demais legislação complementar aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e quatro. — O Técnico, *Ilegível*.

**Mozranch – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e catorze, lavrada a folhas cento quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e oito A, do Cartório notarial da Matola, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, Que pela presente escritura publica e de acordo com acta datada de vinte de Setembro de dois mil e catorze, o sócio Joost Heystek Van Rooyen, decidiu unilateralmente ceder a totalidade da sua quota a favor de do senhor Hermanus Bernadus Roode, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência da alteração supra mencionada, fica alterada a composição do artigo terceiro, o qual passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, o equivalente a uma quota única de cem por cento, pertencente ao sócio Hermanus Bernadus Roode.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua em vigor as disposições do pacto social.

Esta conforme.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e catorze. — Técnico, *Ilegível*.

HFK Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e treze, lavrada a folhas sessenta e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e quatro traço B, do cartório notarial da Matola, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, que pela presente escritura publica e de acordo com acta datada de vinte de Março de dois mil e treze, o sócio Jacobus Albertus de Wet, decidiu unilateralmente ceder a totalidade da sua quota a favor de do senhor Joost Heystek Van Rooyen, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência da alteração supra mencionada, fica alterada a composição do artigo terceiro, o qual passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, o equivalente a uma quota única de cem por cento, pertencente ao sócio Joost Heystek Van Rooyen.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua em vigor as disposições do pacto social.

Esta conforme.

Maputo, dezoito, de Novembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

**Fisheries Tour Industry – FTA, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e catorze, exarada de folhas noventa e nove a folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, Licenciada em Direito, Conservadora e Notária Superior “A”, em exercício no referido Cartório, foi constituída por: Carlos Eduardo Mussanhane e Paula Maria Nhanala, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fisheries Tour Industry - FTA, Limitada, e tem a

sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Karl Marx numero mil novecentos e setenta e cinco, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de pesca, indústria pesqueira, turismo e comércio internacional.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPITULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro é de Vinte mil metcais, dividido em duas quotas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Eduardo Mussanhane;
- Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Paula Maria Nhanala.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGOSEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições a serem fixadas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas depende de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que oferece a sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora de scoail em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designada ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc, pelos sócios presentes.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para a apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo,

nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) a cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida por um ou mais gerentes, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que ser reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activas e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura de dois gerentes;
- Assinatura do sócio maioritário nomeado gerente;
- Assinatura dos procuradores especialmente constituídos e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-à a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Herdeiros

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resolução de litígios

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer

a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO NONO

Disposições transitórias

Os sócios ficam desde já autorizados a movimentarem o valor do capital social, para fazer face às despesas inerentes a instalação e funcionamento da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e catorze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

Mineração e Agregados, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Novembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e oito a folhas cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e vinte e oito traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante, Ricardo Moresse licenciado em Direito, conservador e notário superior em exercício no Referido Cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Mineração e Agregados, S.A. com sede Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, objecto e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Mineração e Agregados, S.A., constituída sob a forma de sociedade anónima, criada por tempo indeterminado contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) O objecto principal da sociedade.

- a) Estudos, consultoria, pesquisas, exploração e prospecção na área de mineração;
- b) Prestação de serviços;
- c) Importação e exportação;

- d) O exercício e promoção de actividades de engenharia mineira.

Dois) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades, subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem sede em Maputo, Moçambique.

Dois) O Conselho de Administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da Sociedade dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes.

Três) Sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social para esse efeito, o Conselho de Administração, desde que deliberado por unanimidade dos seus membros, pode estabelecer, manter e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente e subscrito em dinheiro é de um milhão e duzentos mil meticais, representado por doze mil acções ordinárias, nominativas, tituladas com o valor nominal de cem mil meticais cada uma, distribuídas entre os accionistas constituintes.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento de capital;
- b) O montante do aumento de capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções representativas do capital da Sociedade serão ordinárias, nominativas, tituladas podendo ser registadas ou escriturais e cada título pode representar qualquer número de acções.

Dois) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Três) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a Sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas e aprovadas em Assembleia Geral, todas as espécies de acções incluindo acções preferenciais sem voto.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da Sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, excepto para as acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções ou parte destas, deverá enviar, por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar

ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a Sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a Sociedade provar ter havido simulação do valor real das acções, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação;
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão disponíveis à Sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a Sociedade recusar o seu averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias ou preferenciais)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social, dentro dos limites estabelecidos na lei.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a Sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações acessórias)

Poderá ser exigido aos accionistas que façam prestações acessórias de capital, ficando estes obrigados na proporção da sua participação na Sociedade, nos termos, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à Sociedade, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, com excepção para o primeiro mandato em que

podem ser indicadas no acto de constituição da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da Sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Noção)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas de acordo com a lei e com o presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da Sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Um) Têm direito a estar presentes na Assembleia Geral e nela discutir e votar os Accionistas que possuam um número de acções não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da Sociedade, ou depositadas em instituição de crédito, pelo menos dez dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até cinco dias antes da data da reunião.

Dois) Os Accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na Assembleia Geral, poderão agrupar-se por forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na Assembleia Geral.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na Assembleia Geral por outro Accionista ou pelas pessoas a quem lei imperativa o permitir.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na Assembleia Geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Seis) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregue na Sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum constitutivo)

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a Assembleia Geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados Accionistas que detenham acções representativas de pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os Estatutos da Sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a Assembleia Geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de Accionistas presentes ou representados e a percentagem do capital social por eles representada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de Presidente da Mesa qualquer Administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano.

Dois) A Assembleia Geral reunirá, ainda, sempre que o requeira qualquer outro órgão social ou accionista, nas condições estipuladas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local e actas)

Um) A Assembleia Geral reúne-se na sede social, no local indicado na convocação ou, no interesse da Sociedade, por teleconferência, atendendo a que um dos accionistas é residente no estrangeiro.

Dois) De cada sessão da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida maior antecedência, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento de Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou, ainda, de accionistas que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da Assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e o máximo de cinco, conforme deliberação da Assembleia Geral que os elege.

Dois) O mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos reelegíveis uma ou mais vezes, devendo um deles, a designar pela Assembleia Geral, desempenhar as funções de Presidente.

Três) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração, caberá a este órgão designar um Administrador que exerça o cargo até à primeira reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Atribuições)

Um) O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da Sociedade, tal como é fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis, imóveis e participações sociais;
- b) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela Sociedade na medida em que se revele necessário à prossecução do objecto social;
- c) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- d) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- e) Modificações na organização da sociedade;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura com outras entidades;

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Delegação de poderes e mandatários)

O Conselho de Administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e representação social, bem como constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto no Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Administrador-delegado)

Um) A gestão diária da sociedade será delegada pelo Conselho de Administração a um dos administradores.

Dois) O administrador delegado pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração.

Três) O administrador delegado deverá apresentar relatórios trimestrais de contas e actividade ao Conselho de Administração, ou com outra periodicidade que este determine.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões e convocatórias)

Um) O Conselho de Administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos Administradores.

Dois) O Conselho de Administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) Salvo quando expressamente se exija uma maioria qualificada, as deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o Presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do Conselho de Administração pode votar por correspondência ou fazer-se representar por outro Administrador.

Cinco) Cada membro do Conselho de Administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.

Sete) As funções de administrador não serão remuneradas salvo deliberação em contrário tomada pela Assembleia Geral por maioria de votos representativos de dois terços do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vinculação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do Administrador-delegado nos termos do seu mandato;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois) A Assembleia Geral quando designar o Conselho Fiscal designará o respectivo Presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu Presidente, pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditoria anual)

As contas anuais da sociedade serão auditadas por uma entidade externa.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro período devidamente autorizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;

- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria qualificada de votos representativos de dois terços do capital social, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos Accionistas à constituição e/ou

reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a Assembleia Geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Eleição dos Membros dos Órgãos Sociais)

Os nomes dos membros dos órgãos sociais no primeiro triénio constam do anexo único a este Contrato de Sociedade.

Esta conforme

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e catorze. —O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anúncios séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura sem anual:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 66,50 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.